

ILMO SENHOR PREGOEIRO MARCIO GOMES DA SILVA, DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF)**Ref.: Pregão Eletrônico n. 07/2017 - SRP**

Senhor pregoeiro,

A VERT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.277.205/0001-44, com sede no SHS, Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, Salas 403 e 404, Centro Empresarial Brasil 21, CEP 70322-915, Asa Sul, Brasília/DF, já qualificada nos autos, vem tempestivamente à presença de V. Sa., nos termos do art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002, art. 26 do Decreto 5.450/2005 e demais cominações legais aplicadas de forma subsidiária, contidas na Lei 8.666/93, a seguir doravante designada somente como **VERT**, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão administrativa que habilitou e declarou vencedora do presente certame licitatório a empresa **DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o número 03.535.902/0001-10, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço, para o serviço de registro de preços cujo objeto é a contratação de solução de proteção de dados, contemplando o fornecimento de software de backup, *appliances* de backup em disco (tipo 1 e tipo 2) e módulos de expansão, incluindo os serviços de instalação e configuração, transferência de conhecimento, garantia do fabricante e serviços de atualização e suporte técnico pelo prazo de 57 (cinquenta e sete) meses.

Aberta a sessão pública em 10 de abril de 2017, às 14h31, o d. pregoeiro, em atendimento às disposições contidas no edital, registrou as propostas recebidas e, em seguida, abriu a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Brasília
T +55 61 2103 1000

Setor SOFN Qd1 CJ C
Zona Industrial
70634 130 Brasília DF

São Paulo
T +55 11 2928 2928

R. Luigi Galvani 42, salas 23 e 24
Edifício Berrini Sul Brooklin Novo
04575 020 São Paulo SP

Após a fase de lances aleatórios, a licitante Decision sagrou-se vencedora do certame.

Todavia, conforme se verá a seguir, o ato que declarou a licitante recorrida vencedora goza de *vício grave* e *insanável*, eis que a licitante não enviou seus documentos de habilitação no prazo estipulado pelo edital e pela prorrogação conferida pelo d. pregoeiro.

Além disso, em sede de realização de diligência para esclarecer e aclarar informações relacionadas a requisitos de natureza técnica, a *Decision* não conseguiu comprovar os requisitos de natureza técnica questionados durante a diligência, pautando-se por fundamentar as suas respostas em manuais técnicos que destoavam das referências descritas em sua proposta comercial.

Desse modo, como se pode constatar, a um só tempo, a licitante vencedora feriu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório no que tange ao envio tempestivo de sua documentação de habilitação, bem como quanto à comprovação de requisitos de natureza técnica essenciais para a correta execução do objeto contratado, conforme exporemos a seguir.

Da Violação ao Princípio da Isonomia – Entrega intempestiva de Documentos

Inicialmente, conforme já referido em linhas pretéritas, a Decision feriu os itens XI, subitem 2.1 e XII, subitens 1, 1.2 e 2 do edital.

Isso porque como se pode observar no *chat* do Portal Comprasnet, a licitante foi convocada para o envio de sua documentação de habilitação e proposta comercial às 15h16.

Após solicitação de prorrogação de prazo via *chat*, o d. pregoeiro deferiu o tempo de 2 horas para o envio dos documentos e, em mensagem registrada no portal do pregão, consignou que os documentos deveriam ser entregues até as 17h16. Vejamos:

Sistema	11/04/2017 15:16:17	Senhor fornecedor DECISION SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, CNPJ/CPF: 03.535.902/0001-10, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.
03.535.902/0001-10	11/04/2017 15:19:21	Sr. Pregoeiro, estaremos providenciando para encaminhamento. Qual o prazo que temos para o envio?
Pregoeiro	11/04/2017 15:21:21	Para DECISION SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - de acordo com o edital 1 (uma) hora. devido a complexidade e tamanho, caso seja necessário de mais tempo, por favor informar
03.535.902/0001-10	11/04/2017 15:23:38	Estamos com a documentação pronta. Apenas quanto a comprovação do ponto a ponto, temos a somatória total de 166 MB, como deveremos proceder com o envio deste arquivo?
Pregoeiro	11/04/2017 15:28:40	Para DECISION SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - Tente "zipar" para colocar no Comprasnet
03.535.902/0001-10	11/04/2017 15:35:02	Solicitamos o prazo de 2 horas para o envio de toda a documentação, é possível?
Pregoeiro	11/04/2017 15:44:28	Para DECISION SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ok
Pregoeiro	11/04/2017 15:47:42	Para DECISION SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - considerando o horário de convocação, 17h16

Brasília
T +55 61 2103 1000

Setor SOFN Qd1 CJ C
Zona Industrial
70634 130 Brasília DF

São Paulo
T +55 11 2928 2928

R. Luigi Galvani 42, salas 23 e 24
Edifício Berrini Sul Brooklin Novo
04575 020 São Paulo SP

Os trechos da comunicação entre o pregoeiro e a Decision obtidos do Sistema Comprasnet não deixam dúvidas: o prazo de convocação inicial foi às 15h16 e o final às 17h16.

Não obstante, após o prazo limite de envio dos documentos de habilitação e proposta comercial, o d. pregoeiro continuou a aceitar o envio de documentos, às 17h27. A Decision ainda enviava documentos relacionados ao Lote 6/10, ou seja, 10 minutos além do prazo limite de 2 horas, conforme trecho abaixo:

Sistema	11/04/2017 17:25:15	Senhor fornecedor DECISION SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, CNPJ/CPF: 03.535.902/0001-10, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.
Sistema	11/04/2017 17:27:03	Senhor Pregoeiro, o fornecedor DECISION SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, CNPJ/CPF: 03.535.902/0001-10, enviou o anexo para o grupo G1.
03.535.902/0001-10	11/04/2017 17:27:41	Prezado Pregoeiro, boa tarde! Enviamos o sexto lote de documentação. Assim gostaríamos de solicitar a abertura da opção "anexar" para o envio dos demais arquivos, por favor.
Sistema	11/04/2017 17:28:42	Senhor fornecedor DECISION SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, CNPJ/CPF: 03.535.902/0001-10, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.

Às 17h40, a Decision enviou o Lote 9/10 de seus documentos de habilitação e proposta:

03.535.902/0001-10	11/04/2017 17:40:17	Prezado Pregoeiro, boa tarde! Enviamos o nono lote de documentação. Assim gostaríamos de solicitar a abertura da opção "anexar" para o envio dos demais arquivos, por favor.
--------------------	------------------------	--

Apenas às 17h44 é que de fato a Decision acabou de enviar todos os seus documentos de habilitação, ou seja, 28 minutos após o término do prazo conferido pelo d. pregoeiro.

03.535.902/0001-10	11/04/2017 17:44:32	Prezado Pregoeiro, boa tarde Concluímos o envio! Solicitamos a gentileza de confirmar o recebimento dos arquivos relacionados abaixo, por favor: Atestados.zip; Declaracoes.zip; Proposta Decision.pdf; Vistoria.zip; DocumentosTécnicos1.zip ate DocumentosTécnicos6.zip.
Pregoeiro	11/04/2017 17:46:20	Para DECISION SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - confirmo o recebimento de 10 lotes, arquivos
Pregoeiro	11/04/2017 17:47:07	Para DECISION SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ainda há mais arquivos a serem enviados?
03.535.902/0001-10	11/04/2017 17:48:41	Prezado Pregoeiro, concluímos o envio! Obrigado
Pregoeiro	11/04/2017 17:50:37	Para DECISION SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ok, obrigado
Pregoeiro	11/04/2017 17:52:57	Informo que a sessão será suspensa para análise da documentação e será reaberta no dia 18/04, as 14h30, devido a complexidade e ao feriado da semana santa. boa noite

Dessa forma, a violação ao princípio da isonomia está configurada, não cabendo ao pregoeiro aceitar os documentos de habilitação e a proposta de preços de nenhum dos licitantes após o limite de prazo estabelecido no edital.

Brasília
T +55 61 2103 1000

Setor SOFN Qd1 CJ C
Zona Industrial
70634 130 Brasília DF

São Paulo
T +55 11 2928 2928

R. Luigi Galvani 42, salas 23 e 24
Edifício Berrini Sul Brooklin Novo
04575 020 São Paulo SP

Os prazos de envio das propostas devem ser respeitados por todas as licitantes, e conferir eventual aumento de tempo para o envio de determinado licitante afronta contra os princípios que regem a licitação, em especial o da isonomia.

Além disso, é expressamente proibido ao pregoeiro conferir tratamento diferenciado a qualquer dos licitantes, o próprio Art. 3, § 1º, da Lei 8.666/93 determina que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo do certame.

O Poder Judiciário já possui entendimento pacífico que a concessão de prazo além do permitido fere a isonomia e compromete a competitividade do certame, nestes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE CONCORRENTES. CRITÉRIOS ADMINISTRATIVOS. DISCRICIONARIEDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO E DA APELAÇÃO.

1. O impetrante não apresentou, na época própria, o documento exigido pela regra editalícia. Não há, por outro lado, qualquer demonstração de que a exigência seja descabida. O que restou demonstrado é que o impetrante, por desatenção, deixou de respeitar as regras do edital, pretendendo agora afastá-las sob o argumento de formalismo extremo.

2. Por outro lado, o fato da CEF ter, em outro certame, aceitado o referido documento, não traz a consequência pretendida pela impetrante, na medida em que descumprida, efetivamente, a integralidade da exigência técnica à comprovar a experiência, não vinculando, portanto, a instituição licitante.

3. A dispensa da exigência para o impetrante, como requer, também implicaria em quebra à isonomia entre os licitantes, razão pela qual resta afastado o *fumus boni iuris*.'

4. O Ministério Público Federal bem ponderou (evento 17) que 'o procedimento licitatório está disciplinado pela Lei n. 8.666/93. Segundo esse diploma legal, a licitação possui diversas fases que devem ser respeitadas e cumpridas rigorosamente. Nesse sentido, entende-se que o edital contém as regras fundamentais do procedimento licitatório, regulamentando as exigências impostas aos interessados e à Administração, estabelecendo as normas procedimentais que serão adotadas.

5. Agravo retido e apelação desprovidos.

(TRF4, 3ª Turma, AC nº 5033174-29.2011.404.7000, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. 26/01/2012)

Das Diligências - Ausência de Comprovação de Requisitos de Natureza Técnica

No que tange às diligências realizadas, é imperioso destacar que a Decision não comprovou que o Item 2.7.7 do Termo de Referência é gerenciado por uma única interface.

Brasília
T +55 61 2103 1000

Setor SOFN Qd1 CJ C
Zona Industrial
70634 130 Brasília DF

São Paulo
T +55 11 2928 2928

R. Luigi Galvani 42, salas 23 e 24
Edifício Berrini Sul Brooklin Novo
04575 020 São Paulo SP

No segundo tópico da diligência realizada perante a Decision, constata-se que o Documento **docu81524.pdf** não é o documento usado para a comprovação do item.

Já o Documento **docu81540.pdf** também fornecido não deixa claro a comprovação da exigência editalícia.

Quanto ao Documento **docu81529.pdf**, esse documento não foi referenciado na proposta da Decision e não comprova o atendimento da regra contida no Termo de Referência.

Por fim, no que tange ao Documento **docu81524.pdf**, esse documento não foi referenciado na proposta da Decision e a funcionalidade descrita não atende à regra contida no Termo de Referência.

Portanto, é evidente que a classificação e a habilitação da licitante vencedora são impertinentes. A proposta demonstra, categoricamente, que a proponente não tem condições de atender ao objeto licitado com o produto que ofertou.

Ainda que tenha sido o melhor preço, não significa que seja a proposta mais vantajosa, eis que a vantajosidade se dá pela conjugação de dois aspectos: **o custo despendido x benefício auferido.**

Ora, com o descumprimento das especificações técnicas, as quais visam ao atendimento das necessidades pública do órgão, de nada adiantará o preço baixo da proposta. O objeto não será executado e a finalidade do certame não será atendida.

Pelo exposto, requerem-se o recebimento e o provimento do presente Recurso, de forma que seja a proposta da **DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o número 03.535.902/0001-10, desclassificada e declarada inabilitada do presente certame, e, após ato contínuo, seja a licitante subsequente convocada para apresentar seus documentos de habilitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer que a CPL, em caso de manutenção da decisão anteriormente exarada, que faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Brasília
T +55 61 2103 1000

Setor SOFN Qd1 CJ C
Zona Industrial
70634 130 Brasília DF

São Paulo
T +55 11 2928 2928

R. Luigi Galvani 42, salas 23 e 24
Edifício Berrini Sul Brooklin Novo
04575 020 São Paulo SP

Nestes Termos,
Pede Deferimento!

Brasília, 2 de maio de 2017.

VERT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.
Hiran Ricardo Franco da Silva
Diretor-Presidente

Brasília
T +55 61 2103 1000

Setor SOFN Qd1 CJ C
Zona Industrial
70634 130 Brasília DF

São Paulo
T +55 11 2928 2928

R. Luigi Galvani 42, salas 23 e 24
Edifício Berrini Sul Brooklin Novo
04575 020 São Paulo SP